



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299033

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1057353-35.2024.8.26.0100**

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença a fls. 246-250, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c repetição do indébito e danos morais, ajuizada por Pedro Pedroso Meira contra Banco BMG S/A, a qual julga parcialmente procedente a ação.

Fls. 386: Despacho:

Trata-se de recurso tempestivo, interposto em face de sentença a fls. 246/250.

Alega o apelante que é beneficiário da gratuidade de justiça, porém, tal afirmativa não corresponde à verdade, tendo em vista que o magistrado, a fls. 38/40, determinou que o autor juntasse documentos comprovando sua hipossuficiência, optando, em vez disso, pelo recolhimento das custas, conforme fls. 44/48.

O recurso foi interposto desacompanhado do comprovante de recolhimento de preparo recursal ou de pedido de gratuidade de justiça. Sendo assim, conforme o julgamento do REsp n. 1.996.415/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, o art. 1.007, § 4º do CPC aplica-se às hipóteses em que o recorrente: a) não recolheu o preparo; b) recolheu e não comprovou no ato da interposição; c) recolheu e tentou comprovar de forma equivocada no ato da interposição.

Desse modo, intime-se o apelante para comprovar o recolhimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo recursal em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso. Caso o recolhimento tenha sido realizado quando da interposição, deve assim comprovar, e recolher o preparo mais uma vez.

Certificado de decurso do prazo sem a comprovação do recolhimento do preparo a fls. 388.

É o relatório.

Passo a decidir.

Diante do não pagamento do preparo, declaro a deserção deste recurso.

Desse modo, **NÃO CONHEÇO do recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, de 15% do valor da causa, para 20%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator